BRAVA LCI

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026

GEOREF TOPOGRAFIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 29.652.597/0002-11, com sede na Rua Clementina Rossi, 205, sl. 01, bairro Bela Vista, Erechim, RS. CEP 99704-094, neste ato representada por seu sócio administrador conforme contrato social, vem, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133 de 2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, publicado pelo Município de PASSO FUNDO/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133 de 2021, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração examinar e decidir no prazo legal.

II – Do Objeto da Licitação e do Ponto Impugnado

O certame tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de geoprocessamento, compreendendo, entre outros itens, o levantamento aerofotogramétrico e de perfilamento a laser (LIDAR) de 38 km² (trinta e oito quilômetros quadrados) de área urbana do Município (Item 1 do Anexo I), com GSD de 7 cm/pixel e densidade mínima de 6 pontos LIDAR/m².

Para fins de habilitação técnica, o Edital exige, no item 5.5:

> *"Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, de no mínimo 19 km² de execução de cobertura aerofotogramétrica em área urbana, com fornecimento de ortofotos com GSD entre 6 e 8 cm e perfilamento a laser (LIDAR) com densidade igual ou superior a 6 pontos/m², incluindo a produção de Modelo Digital de Terreno (MDT) e Modelo Digital de Superfície (MDS), emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Sendo aceito somatório de atestados."*

E, no item 5.6, exige-se, para a comprovação de capacidade técnico-profissional, atestado em nome do responsável técnico no mesmo patamar mínimo de 19 km² de coordenação e/ou execução de cobertura aerofotogramétrica com as mesmas características.

O quantitativo mínimo exigido corresponde a exatos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto (38 km²), sendo esse o ponto ora impugnado, pelas razões que passam a ser expostas

III – Da Vinculação ao Princípio da Competitividade e da Vedação a Exigências Desproporcionais:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca a competitividade e a isonomia entre os princípios que regem as licitações públicas, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" contratuais.

No mesmo sentido, o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a alta administração do órgão zele pela modelagem da contratação de forma a evitar restrições indevidas à competitividade, e o art. 25, § 5º, veda a inclusão de cláusulas restritivas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nas exigências de qualificação técnica.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. E o § 2º do mesmo artigo dispõe, textualmente:

> *"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao interpretar esse percentual como teto máximo, e não como padrão de referência a ser adotado automaticamente. A Súmula TCU nº 263 estabelece que:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula TCU nº 263 — grifo nosso)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário fixou que:

> *"a exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação".*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 825/2019-TCU-Plenário:

"é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório".

E o Acórdão nº 849/2014-TCU-Plenário:

"é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites".

Ocorre que o Edital fixou a exigência exatamente no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) (19 km² de 38 km²). o teto absoluto da lei, aplicável "sem exceções", conforme reconheceu o Acórdão nº 1.604/2025-TCU-Plenário ao tratar do art. 67, § 2º, sem que conste dos autos do processo administrativo (ETP/TR) motivação técnica específica **que demonstre a indispensabilidade desse patamar máximo**, e não de percentual inferior, para a segurança da contratação. Tal ausência de motivação, por si só, já é suficiente para tornar a exigência questionável à luz da jurisprudência acima citada.

A exigência revela-se ainda mais restritiva, no caso concreto, porque:

(a) o item exige, cumulativamente, a comprovação de cobertura aerofotogramétrica com GSD entre 6 e 8 cm (faixa mais estreita do que os 7 cm/pixel especificados como padrão do próprio objeto) e perfilamento LIDAR com densidade igual ou superior a 6 pontos/m² — idêntica ao patamar mínimo fixado para a execução contratual —, de modo que o atestado deve comprovar, simultaneamente, **dois parâmetros técnicos no limite superior de exigência**;

(b) o mesmo patamar de 19 km² (50%) é exigido não apenas para a capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.5), mas também, de forma cumulativa, para a capacidade técnico-profissional do responsável técnico (item 5.6), o que duplica o efeito restritivo da exigência e reduz ainda mais o universo de potenciais licitantes aptos a participar do certame;

(c) trata-se de mercado de prestação de serviços técnicos especializados (aerofotogrametria associada a perfilamento LIDAR de alta densidade), no qual o número de empresas nacionalmente aptas a comprovar, em um único atestado (ou mesmo por somatório), a execução de área tão significativa e com tais especificações é naturalmente reduzido, de modo que a fixação do percentual no teto máximo, sem justificativa expressa,

719

tende a restringir a disputa a poucos concorrentes, contrariando o objetivo de ampla competitividade que rege as licitações públicas.

O art. 67, §§ 1º e 5º e o art. 25, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 exigem que as exigências de qualificação técnica sejam estrita e comprovadamente necessárias à garantia do cumprimento do objeto, cabendo à Administração motivar tecnicamente, no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência, a razão pela qual optou por fixar o quantitativo mínimo no patamar máximo tolerado pela jurisprudência, e não em percentual inferior, providência que, ao que consta dos documentos disponibilizados até o momento, não foi adotada de forma expressa e específica quanto a este ponto.

Ainda, enquanto o item 5.5 do Edital expressamente admite o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional ("Sendo aceito somatório de atestados"), o item 5.6 — atestado de capacidade técnico-profissional, também no patamar de 19 km² — é silente quanto a essa possibilidade, dando a entender que a comprovação deveria ocorrer por meio de atestado único em nome do responsável técnico.

O TCU já assentou, no Acórdão nº 2.291/2021-Plenário, que "a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade", entendimento que se aplica, por igual razão, à qualificação técnico-profissional, notadamente à luz do referido Acórdão nº 849/2014-TCU-Plenário. Requer-se, assim, que o Edital seja aclarado ou retificado para admitir expressamente o somatório de atestados também no item 5.6, sob pena de restrição adicional e injustificada à competitividade do certame.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

a) o CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação;

b) a REDUÇÃO do percentual mínimo de comprovação exigido nos itens 5.5 e 5.6 do Edital para patamar compatível com a jurisprudência do TCU (Súmula 263 e Acórdãos 924/2022, 825/2019 e 849/2014, todos do Plenário) e proporcional à real necessidade da Administração;

c) a admissão expressa, também no item 5.6 do Edital, da comprovação por somatório de atestados de capacidade técnico-profissional — nos mesmos moldes já previstos no item 5.5 —, e/ou por atestados relativos à execução isolada de aerofotogrametria e de perfilamento LIDAR, dada a divisibilidade técnica dessas parcelas, em atenção ao Acórdão nº 2.291/2021-TCU-Plenário;

d) subsidiariamente, caso mantido o percentual ora impugnado, que seja juntada aos autos do processo administrativo motivação técnica específica que justifique a fixação do quantitativo mínimo exatamente no teto de 50% do objeto, de forma cumulativa para os atestados técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos do Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário;

729

e) a suspensão do certame e a republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo legal, caso as alterações ora postuladas impliquem modificação substancial nas condições de participação, nos termos do art. 55 c/c art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

f) a intimação da Impugnante da decisão proferida, preferencialmente pelo mesmo canal eletrônico de apresentação desta peça (www.bll.org.br).

Ressalta-se que a ausência de esclarecimentos suficientes poderá comprometer a ampla competitividade do certame, razão pela qual o presente pedido é formulado de boa-fé, visando a perfeita execução do objeto licitado.

Erechim/RS, 13 de abril de 2026.

GEOREF TOPOGRAFIA LTDA:29652597000130

Assinado de forma digital por GEOREF TOPOGRAFIA LTDA:29652597000130
Dados: 2026.08.10 14:52:40 -03'00'

GEOREF TOPOGRAFIA LTDA

CNPJ 29.652.597/0002-11

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

São Mateus do Sul, 10 de agosto de 2026.

À Secretaria Municipal de Finanças

Protocolo Geral Nº 17240/2025

Pregão Eletrônico: 36/2026

Objeto do Certame: Prestação de serviços técnicos especializados de geoprocessamento.

Encaminha-se o presente processo para retorno a Impugnação interposta pela empresa GEOREF TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ – 29.652.597/0002-11).

Requerimento

Razões anexadas

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/08/2026 14:55	Impugnacao - Sao Mateus do Sul - 36.2026 - Georef - Exigencia de CAT superior - assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6dce079b0e944f0ba3a4f4245b05da8e.pdf
GEOREF TOPOGRAFIA LTDA - 29652597000211		contato@bravalci.com.br / (54) 9960-7891

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não ha arquivo anexado.

Atenciosamente,

Luana Kosloski

Pregoeira/Agente de Contratação